

ANEXO IV

DETALHAMENTO DOS MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE REFERENTE A CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Os motivos para instauração de TCE são os seguintes:

1 – Omissão no dever de prestar contas

Ocorre quando o Convenente não envia, no prazo estipulado pelos artigos 38 da IN/STN/Nº 01/97 ou 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, a prestação de contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo Concedente.

Fundamento legal: inciso I do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 (no caso de convênios ou instrumentos congêneres) e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

2 – Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas

Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o Concedente solicita documentos complementares necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo Convenente. Referidos documentos são, de modo geral, aqueles previstos nos artigos 28 da IN/STN/Nº 01/97 e 74 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011. Nesse caso, o débito original poderá ser parcial ou total, de acordo com a abrangência dos documentos solicitados.

Fundamento legal: alínea “h” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

3 – Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado

Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias *in loco*. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito.

Fundamento legal: alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

4 – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos

Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto.

Fundamento legal: alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

5 – Não consecução dos objetivos pactuados

Ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congêneres não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos.

Aplica-se, por exemplo, quando não há comprovação, por bolsistas ou pesquisadores, da aplicação dos conhecimentos adquiridos em cursos/projetos/pesquisas concluídos, descumprindo os acordos assumidos para a utilização dos recursos.

Fundamento legal: alínea “b” do inciso II do art. 38 da IN/STN nº 01/1997 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

6 – Impugnação de despesas

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas.

Fundamento legal: alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

7 – Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

Ocorre quando, na execução do objeto, a contrapartida do Convenente não é aplicada na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do Concedente se torna maior do que o previsto na avença, ou acarreta a execução a menor do objeto.

Para as situações que envolvam transferência de recursos públicos federais, o Tribunal de Contas da União, conforme orientação contida na Decisão Normativa nº 57/2004, manifestou-se no sentido de que devem ser condenados diretamente os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Fundamento legal: alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

8 – Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho

Ocorre quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou fundo de curto prazo, conforme o previsto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/93. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado,

devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados.

Fundamento legal: alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

9 – Prejuízo em razão da não aplicação dos recursos da União no mercado financeiro ou no caso de não devolução dos rendimentos obtidos e não utilizados no objeto do Plano de Trabalho

Ocorre quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao Concedente. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços, conforme o previsto no § 5º do artigo 20 da IN/STN nº 04/2007 e no art. 34 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

Fundamento legal: alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

10 – Não devolução de saldo do convênio

Ocorre quando não houver a devolução de saldo existente na conta do convênio ao Concedente. Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio.

Fundamento legal: alínea “g” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

11 – Ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos

Ocorre quando devido à ação, omissão, negligência ou participação direta/indireta de servidor ou de empregado público, há prejuízo ao Erário. Independe se o dano houver sido causado mediante fraude individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados. Neste caso, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

Fundamento legal: art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

12 – Outros motivos

Além desses motivos, a ocorrência de qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário, como prevê o art. 3º da IN/TCU nº 71/2012.